



## **ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS DELITOS DE PERIGO ABSTRATO PRESENTES NA LEI Nº 11.343/06**

Gabriel Tanaka Paraíso (PIC/UEM), Érika Mendes de Carvalho  
(Orientadora), e-mail: gabriel\_tk98@hotmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais  
Aplicadas/Maringá, PR.

### **Ciências Sociais Aplicadas/Direito**

**Palavras-chave:** Expansão do Direito Penal, Crimes de Perigo Abstrato, Lei de Drogas.

### **Resumo:**

Vive-se na época da sociedade de risco, dentro da qual a insegurança e incerteza são a regra, e não a exceção. A previsibilidade dos danos e efeitos das novas tecnologias decorrentes da Revolução Industrial não ocorre na mesma medida em que as inovações são criadas pelas forças econômicas de mercado, sendo que não há referência territorial e temporal acerca dos eventuais danos que poderão surgir. Deste modo, é colocada ao Direito Penal a tarefa de gerir riscos, através da edição de novos tipos penais. Tal fenômeno é denominado de Modernização e Expansão do Direito Penal, caracterizado pela flexibilização dos princípios penais e a antecipação da tutela penal, através, por exemplo, da utilização da técnica legislativa dos crimes de perigo abstrato, a qual se encontra presente na Lei de Drogas. Busca-se analisar se a atuação do Direito Penal é legítima frente aos seus novos desafios.

### **Introdução**

A sociedade atual, denominada de sociedade de riscos - a qual possui um modelo de produção econômico e industrial pautado no inédito, na velocidade das pesquisas e na inovação constante de seus mecanismos de funcionamento -, tem o risco como norte. A presença deste novo ambiente





começa a surgir a partir da Revolução Industrial e da globalização em massa.

Tal fenômeno tem como principal foco a centralização do risco e do perigo, tendo em vista que estes irão influenciar as novas formas de pensar, de agir, as instituições sociais e as próprias de interações entre pessoas dentro da sociedade.

O Direito, como forma de controle social, receberá importante papel para lidar com esse novo paradigma, cabendo-lhe dar as respostas, às vezes equivocada, aos problemas gerados por esse progresso constante da ciência.

Ao Direito Penal, principalmente, é colocada a tarefa de controle dos riscos – uma das consequências do expansionismo penal. Um dos mecanismos mais utilizados para exercer este controle é a técnica legislativa dos crimes de perigo abstrato (BOTTINI, 2013, p. 27).

Tal categoria de delito está presente nos crimes da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), a qual será objeto deste trabalho, buscando verificar o bem jurídico tutelado pela norma, bem como sua legitimidade frente aos princípios de um Estado social e democrático de Direito.

Mostra-se imperioso, portanto, uma abordagem do movimento conhecido como modernização e expansão do Direito Penal, com o intuito de compreender os novos rumos que esta ciência normativa está caminhando, fazendo uma análise conjunta com os princípios e garantias existentes no sistema, com o fim de compreender o Estado Punitivista que se faz presente.

## **Materiais e métodos**

O estudo da tutela do bem jurídico-penal saúde pública, com relação aos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, será focado sob o aspecto doutrinário e legislativo, para tanto, utilizar-se-á o método lógico-dedutivo, que guarnecerá o estudo da matéria à luz dos conceitos jurídicos, delimitando sua efetividade. Demais disso, parte-se de uma investigação crítica da doutrina existente para posteriormente realizar uma proposta individual de reestruturação da dogmática tradicional e a sua adequação com a política criminal hodierna.

## **Resultados e Discussão**





A pesquisa verificou que os delitos de perigo abstrato são formulações jurídicas recentes no direito penal e aparecem no contexto da modernização e expansão do direito penal no sentido de atuar em áreas onde antes não se via necessário. O conceito central da pesquisa que é o perigo abstrato é decorrente da ideia de sociedade de risco, o que acabou trazendo para o direito penal novos bens jurídicos, flexibilização de princípios penais seculares e a utilização das normas penais em branco. Todos institutos que, segundo os pesquisadores, precisam ser tratados com o devido cuidado pela área, que possui bastante foco na punibilidade. Nas críticas ao modelo de delito de perigo abstrato aparece a ainda a ideia de que os problemas geradores do perigo ficam muitas vezes subnotado em relação à ação penal, que toma lugar central na questão, tornando a solução punitivista uma saída por excelência para o problema da sociedade de risco, o que não parece razoável.

## Conclusões

Diante do exposto infere-se a necessidade de uma análise profunda acerca do movimento intitulado como Modernização e Expansão do Direito Penal, o qual é influenciado diretamente pela sociedade de risco (BECK, 2011, p.23) na qual estamos inseridos, criando-se novos bens jurídicos, ou ampliando a importância de alguns já existentes; flexibilizando princípios penais construídos durante séculos; utilização das normas penais em branco e de crimes de perigo abstrato (GRACIA MARTÍN, 2005, p. 45).

Em relação à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), percebe-se que o legislador passou dos limites ao criminalizar tanto o consumo pessoal quanto o comércio das substâncias psicoativas, ignorando as experiências vividas anteriormente (“Lei seca americana”), exercendo, então, uma atuação paternalista dura e forte (SCHÜNEMANN, 2012, p. 59), elegendo, *prima facie*, a saúde pública como bem jurídico de caráter coletivo como sendo o tutelado pela norma penal neste caso, porém, a partir de sua desconstrução, notou-se que, na verdade, ele não passa de um conjunto de vários bens jurídicos individuais (várias integridades físicas de inúmeros sujeitos) (ÁVILA; CARVALHO, 2015).

Assim, pode-se concluir que os crimes presentes na lei supracitada são de perigo abstrato em face de um bem jurídico individual, razão pela qual há enorme crítica pela doutrina devido ao fato do Estado estar exercendo o *ius puniendi* no âmbito privado, ignorando o princípio da autonomia da vontade.





Ademais, a política denominada de “guerra às drogas” somente agrava os problemas sociais dentro da sociedade, aumentando a violência, a desigualdade de classes, a vulnerabilidade dos usuários de drogas – que sentem receio de buscar auxílio junto ao Poder Público –, sendo que a saída seria uma total descriminalização frente ao tema, passando o tarefa de fiscalizar a produção (controle de qualidade), o comércio e o consumo para o Direito administrativo, retirando, assim, do sistema penal tais condutas, o que, certamente, fortaleceria as garantias e princípios constitucionais.

## Referências

BOTTINI, P. C. **Crimes de perigo abstrato**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad: Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23.

GRACIA MARTÍN, L. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do Direito Penal e para a crítica do discurso de resistência**. Trad.: Érika Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 45.

SCHÜNEMANN, B. A crítica ao paternalismo jurídico-penal – um trabalho de Sísifo? Trad. Luís Greco. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.4, n° 7, p. 47-70, jul/dez. 2012, p. 59.

ÁVILA, G. N. de; CARVALHO, É. M. de. Há fundamento jurídico-penal para a criminalização das drogas?. **Justificando**. 13 ago. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/08/13/ha-fundamento-juridico-penal-para-a-criminalizacao-das-drogas/>>. Acesso em: 20 de jul. 2016.

